TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 757624/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: ALVARO TELLES, ANDRESSA BARBOSA DA LUZ, CAROL OLIVEIRA CALVETI, CRISTIANE APARECIDA VALENGA, ELIENAI WILLIAM PEREIRA DE MELLO, HELIO ALVES TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO SANTOS E SILVA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, TACILA ZAMOSKI BUENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 332/26 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal complementar – Concurso Público regulado pelo Edital nº 004/2020. Município de Castro. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar promovida pelo Município de Castro, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 004/2020 para o provimento dos cargos de técnico em enfermagem e técnico em radiologia.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal apontou a seguinte irregularidade (Instrução 8755/25 – COAP – Fase 4, peça 7):

> *Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d". d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.)*
>
> *(...)*
>
> *Reforçando que a recorrência no descumprimento das determinações desta Corte pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4G9L

Oportunizado o contraditório, o Município de Castro apresentou justificativas e documentos nas peças 12-15, comprovando ter comunicado a candidata desistente por meio do aplicativo WhatsApp.

Em parecer conclusivo, a COAP opinou pelo registro das admissões em análise, tendo em vista a documentação comprobatória anexada aos autos. Todavia, sugeriu a expedição de determinação ao ente para que, nos próximos certames de admissão de pessoal, *garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, telegrama, correspondência, etc.,* nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

Além disso, em decorrência dos reiterados apontamentos em outros processos a respeito da mesma irregularidade, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor responsável (Instrução nº 21689/25 – COAP – Fase 4, peça 16).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 1026/25 - 6PC, peça 19).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer outra irregularidade, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 21689/25 – COAP – Fase 4 (peça 16) e o Parecer nº 1026/25 – 6PC (peça 19) do Ministério Público de Contas.

Acolho a determinação sugerida pela unidade técnica, visto que a ausência de comprovação de meios alternativos de convocação do candidato

[1] Rol dos admitidos se encontra na peça 16, p. 7 e 8.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4G9L

aprovado viola a norma contida na INº 142/2018, art. 11, IV, "d"[2] e a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. LAPSO TEMPORAL EXTENSO ENTRE A APROVAÇÃO E A CONVOCAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Considerando o lapso temporal entre a aprovação no concurso e a convocação (3 anos e 5 meses), a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a administração deve intimar o candidato pessoalmente, não sendo suficiente a convocação por meio de Diário Oficial ou mensagem eletrônica. 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71799 - MS (2023/0234330-5) RELATOR: MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES, 11 de março de 2024).

A utilização de meios alternativos de convocação dos candidatos, devidamente registrada e comprovada nos autos dos processos de admissão de pessoal no Tribunal de Contas, é essencial para garantir a observância dos princípios da publicidade, impessoalidade e da boa-fé.

Por fim, deixo de propor a aplicação da multa. Observo que, apesar de não ter sido inicialmente juntada aos autos a comprovação da notificação da candidata desistente, essa medida foi adotada tempestivamente, como comprovou o município, de modo que não houve prejuízo ao certame.

Além disso, verifico que o processo de admissão foi protocolado em 2024, mas analisado apenas em 2025, quando o prefeito já era outro, empossado em janeiro de 2025. Assim, o gestor anterior, que em tese seria responsável pelos atrasos, não teve a oportunidade de defender-se neste processo, de modo que eventual penalidade somente poderia ser aplicada com a prévia abertura ao contraditório, medida que julgo inconveniente diante do princípio da economia processual.

3. VOTO

Ante ao exposto, proponho:

---

[2] (...)
d) *para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4G9L

I - Registrar as admissões descritas na peça 16, fls. 7 e 8, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar ao Município de Castro que, nos próximos certames de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação da efetiva convocação dos candidatos, para além da mera publicação do respectivo edital, documentando tais medidas alternativas adotadas, conforme os termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d";

III - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos, sucessivamente, à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as providências pertinentes, e à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I - **Registrar** as admissões descritas na peça 16, fls. 7 e 8, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - **Determinar** ao Município de Castro que, nos próximos certames de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação da efetiva convocação dos candidatos, para além da mera publicação do respectivo edital, documentando tais medidas alternativas adotadas, conforme os termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

III - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos, sucessivamente, à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4G9L

para as providências pertinentes, e à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4G9L